



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004750/2003-14
Recurso nº 165.480 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.363 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JUSTINA BAPTISTA PORTO (ESPÓLIO)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

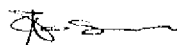
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003

MOLÉSTIA GRAVE - PENSÃO - ISENÇÃO - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, tal norma não vincula o Julgador, que é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes. Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Relatora) e Tânia Mara Paschoalin, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. O Conselheiro Sandro Machado dos Reis declarou-se impedido.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Redator Designado.

EDITADO EM: 23/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

SOLICITAÇÃO

A inventariante do espólio acima identificado formalizou pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de pensão, referente aos anos-calendário 1998 a 2003, sob a alegação de que Justina Baptista Porto seria portadora de moléstia grave prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Delegado da Receita Federal em Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido, por entender que não houve a apresentação da documentação comprobatória do alegado na forma exigida na legislação (fls. 26 a 29).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão, a inventariante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31 a 39), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

"1) Trata-se de pedido de restituição do IRRF sobre os rendimentos auferidos por Justina Baptista Porto oriundos de pensão paga pelo Ministério da Saúde, no período de janeiro 1998 a março de 2003.

2) Os documentos acostados aos autos evidenciaram que a Sra. Justina era portadora de moléstia grave desde 1998, estando portanto, isenta do pagamento do IRRF, como dispõe a Lei 7.713/88.

3) Transcreve trechos da doutrina e de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes que ratificariam o seu entendimento."

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 2ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ II, conforme acórdão de fls. 65 a 70, deferiu em parte a solicitação. Suas conclusões, sintetizadas no voto, foram as seguintes:

"Em face de todo o exposto, voto no sentido de:

1 Declarar a decadência do direito de o representante legal do espólio pleitear restituição relativa ao período de janeiro a novembro de 1998;

2. Indeferir a solicitação quanto ao período de dezembro de 1998 a janeiro de 2003, considerando-se a não comprovação da moléstia

3. Deferir a solicitação quanto aos meses de fevereiro e março de 2003, considerando-se a comprovação da moléstia sobre rendimentos de pensão "

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificada da decisão de fls. 65 a 70 em 01/11/2006 (fls. 71 a 73), a inventariante, por intermédio de representante (Procuração às fls. 103), apresentou, em 04/12/2006, o Recurso de fls. 82 a 92, argumentando, em síntese, que:

- Apresentou documentos médicos para comprovar que Justina Baptista Porto era portadora de moléstia grave prevista na legislação do IRPF desde 1998 até seu falecimento, 04/04/2003;
- Não obstante todos os elementos de prova apresentados (documentos médicos emitidos por Dr. Jacob Klingerman, Dr. João Luiz Campos Soares, Diagnóstico Anatomia Patológica e Citopatologia, Divisão de Saúde Operacional do Ministério da Saúde, Dr. Miguel Froimtechuck, bem como certidão de óbito), teve seu pedido indeferido em relação ao período de janeiro de 1998 a março de 2003;
- Em observância ao princípio da verdade material, o entendimento de que é indispensável a apresentação de laudo médico oficial não pode prosperar, eis que é impossível para o espólio obtê-lo;
- Quanto à decadência do direito de pleitear restituição em relação ao IRRF no ano-calendário 1998, há que se observar o prazo para a entrega da DIRPF do exercício 1999, o que faz com que o pedido formalizado em 30/12/2003 alcance o ano-calendário 1998;
- Invocando julgados do então Conselho de Contribuintes, apontando as dificuldades que a falecida teve para lutar contra a doença e, ao mesmo tempo, providenciar os documentos nos moldes exigidos na legislação do imposto de renda, bem como ponderando que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para demonstrarem o direito invocado, pede que prevaleça a verdade material.

Instruindo o recurso constam os documentos de fls. 93 a 117: cópia do acórdão 103-22.127, proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 93 a 102); instrumento de procuração (fls. 103); cópia de Alvará referente à Ação de Inventário (fls. 104); documentos de identidade dos procuradores (fls. 105 e 106); cópia de Auto de Infração lavrado contra Justina Baptista Porto, referente ao IRPF, exercício 2003 (fls. 107 a 111); cópias de documentos médicos (fls. 112 a 114, 116 e 117) e Atestado de Óbito de Justina Baptista Porto (fls. 115).

Constam dos autos, ainda, os documentos de fls. 119 a 122, a saber: informações extraídas dos bancos de dados administrados pela Receita Federal do Brasil referentes à interessada e ao IRPF exercício 2004 (fls. 119 e 120) e Parecer da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT/EQPEF da DRF Rio de Janeiro apurando, após as considerações que tece acerca dos julgamentos dos autos pela DRJ/Rio de Janeiro/RJ II e pelo Conselho de Contribuintes, saldo inexistente de imposto a restituir referente ao IRPF, exercício 2004 (fls. 121 e 122).

Cientificado do Parecer de fls. 121 e 122, em 17/12/2007 (fls. 121 a 124), o representante do espólio apresenta a Petição de fls. 125 e 126, em 14/02/2008, argumentando que, diferentemente do que constou do Parecer de fls. 121 e 122, o recurso de fls. 82 a 92 não foi objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, pedido que reitera.



O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 128, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.



Voto Vencido

Conselheira AMARYLLES REINALDI F. HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o espólio pleiteia a restituição de valores retidos na fonte sobre pensão auferida por Justina Baptista Porto, no período compreendido entre janeiro de 1998 e março de 2003, invocando o benefício previsto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Esclareça-se, contudo, que já houve o reconhecimento, pela 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ II, da isenção pleiteada referente aos meses de fevereiro e março de 2003.

Isso posto, cabe examinar o que dispõe o inciso XXXIII, art. 39, Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir

1-- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;



II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial (grifos acrescidos)

Cumprе destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, os documentos médicos trazidos aos autos em fase recursal são os mesmos que já foram examinados, com muita propriedade, pelos julgadores da 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ II.

Cumprе esclarecer que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Portanto, não há nos autos documento emitido nos moldes exigidos na legislação que rege a matéria, acima transcrita, que ampare o pleito em relação a período anterior a fevereiro de 2003.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI L. HENRIQUES RESENDE - Relatora

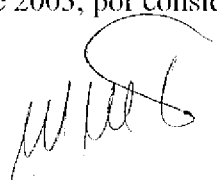
Voto Vencedor

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Redator Designado:

De pronto, conheço do recurso voluntário, porquanto são atendidos os requisitos de admissibilidade.

Pleiteia o espólio de Justina Baptista Porto a restituição de valores retidos na fonte sobre pensão auferida no período compreendido entre janeiro de 1998 e março de 2003, baseando-se no benefício previsto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e alterações.

Verifica-se pela decisão de fls., que a DRJ reconheceu a isenção pleiteada somente em relação aos meses de fevereiro e março de 2003, indeferindo o período de dezembro de 1998 a janeiro de 2003, por considerar não comprovada a moléstia.



Determina o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.717/88, que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”*

Entendo que o espírito da Lei é o de não permitir a cobrança do tributo de quem se encontra na situação tipificada pela norma, ou seja, padecendo de qualquer das moléstias por ela elencada.

Por outro lado, a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Todavia, o que prevalece no processo administrativo é a busca da verdade material, assegurados constitucionalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na persecução do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o julgador adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas.

Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso do processo.

No presente caso, como se pode verificar pelos documentos anexados aos autos, a contribuinte padecia de **neoplasia maligna (câncer)**, desde 1998.

É fato notório que a doença não faz diferença entre suas vítimas: agride, com igual intensidade, pessoas diagnosticadas com laudo emitido pelo serviço de saúde oficial ou com laudo emitido por outro sistema de saúde.

Neste caso, em específico, restou fartamente comprovado pelos documentos e exames anexados, que a Sra. Justina Baptista Porto era portadora de **neoplasia maligna**, moléstia grave prevista na legislação, e tal fato não dependia do serviço de saúde que emitiu tais documentos. A prova maior disso é que foi levada a óbito por tal motivo.

Quanto à contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição dos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave, registre-se que tais proventos sujeitam-se à informação na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário em que foram auferidos, devendo constar em campo específico, no quadro relativo a rendimentos isentos e não tributáveis. Assim, a solicitação de restituição do imposto de renda indevidamente retido sobre tais proventos, auferidos ao longo de determinado ano-calendário, se dá mediante a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora correspondente.

Dessa forma, o prazo decadencial para a retificação da declaração é o mesmo que se aplica à Administração para efetuar o lançamento (art. 150, § 4º, do CTN), ou seja, é de cinco anos contados a partir da data de ocorrência do fato gerador, a saber, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Quer dizer, a contribuinte poderia retificar a declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, até 31 de dezembro de 2003. Portanto, uma vez que o pedido em apreço foi formalizado antes de 31/12/2003, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição do imposto incidente sobre proventos de aposentadoria auferidos no ano-calendário 1998.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO